

[Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª \(PSD\)](#)

Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos

Data de admissão: 9 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa criminalizar condutas que atentam contra direitos fundamentais de idosos, alterando, para o efeito, o Código Penal.

Declaram os proponentes que a iniciativa retoma propostas anteriormente contidas no [Projeto de Lei n.º 62/XIII/1.ª \(CDS-PP\) - 41ª Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos](#), tendo integrado os contributos presentes nos pareceres emitidos no âmbito desse processo legislativo, e afirmam o seu propósito de reforçar as previsões penais no que respeita a práticas que assentam na exploração da especial vulnerabilidade dos idosos, lembrando a situação de dependência económica e de prestação de cuidados básicos - de higiene e de saúde - em que, muitas vezes, se encontram, bem como, por outro lado, o aproveitamento dos rendimentos da pessoa idosa, referindo que tal potencia a ocorrência de situações de violência física e psicológica reiterada sobre as pessoas idosas.

Reconhecem que existe enquadramento jurídico positivo em matéria de proteção penal dos direitos de idosos, recordando circunstâncias agravantes como «pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade», prevista, no âmbito do crime de maus tratos, no n.º 1 do artigo 152.º-A, do crime de violência doméstica, na alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º, do crime de ofensas à integridade física, na alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º *ex vi* n.º 2 do artigo 145.º, do crime de ameaça, de coação, de perseguição ou de casamento forçado, na alínea b) do n.º1 do artigo 155.º, e, do crime de sequestro, na alínea e) do n.º2 do artigo 158.º; «explorando situação de especial debilidade da vítima», prevista, a propósito do crime de furto qualificado, na alínea d) do n.º1 do artigo 204.º, e do crime de roubo, na alínea na alínea d) do n.º1 do artigo 204.º *ex vi* alínea b) do n.º2 do artigo 210.º; e «o agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade» prevista, quanto ao crime de burla qualificada, na alínea c) do n.º2 do artigo 218.º, todos do CP.

Em concreto, propõem as seguintes alterações ao Código Penal:

- o aditamento de um novo «Capítulo IX – Dos crimes contra direitos fundamentais dos idosos» ao Título «Dos crimes contra as pessoas»;
- a criação do tipo «Crime contra pessoa idosa», através do aditamento de um artigo 201.^o-A, a incluir nesse novo capítulo, com a seguinte redação:

«1 - Quem:

- a) Com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, promover ou intervir na prática de um ato ou negócio jurídico que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;
- b) Solicitar ou por qualquer meio incentivar ou influenciar uma pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
- c) Condicionar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao seu internamento à outorga por esta de procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou a efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa que extravase a contraprestação devida pelos serviços por esta prestados.

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se pessoa idosa aquela que tem 65 ou mais anos de idade.

3 – A tentativa é punível.»

- a alteração do artigo 11.^o, no sentido de responsabilizar pessoas coletivas pelas condutas previstas no proposto artigo 201.^o-A;
- a alteração do artigo 184.^o, introduzindo como circunstância agravante dos crimes de difamação, de injúria e de publicidade e calúnia, previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 180.^o, 181.^o e 183.^o, «praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez»; e
- a alteração do artigo 218.^o, aditando às circunstâncias agravantes do crime de burla qualificada «a atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos à distância da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção».

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo introduzindo aditamentos ao CP e o terceiro e último alterando o CP.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa visa introduzir alterações ao Código Penal, matéria enquadrável na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 7 de março, tendo sido junta a ficha de [avaliação prévia de impacto de género](#), e foi admitido em 8 de março, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade,

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). Foi anunciado na reunião Plenária do dia 10 de março.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos» – traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei supra referida, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado.

No título e no artigo 1.º é referido tratar-se da quinquagésima sétima alteração ao Código Penal. Também no artigo 1.º são elencados os diplomas que procederam a alterações anteriores. De facto, a necessidade de fazer menção ao número de ordem de alteração introduzida resulta do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». Todavia, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Em face do exposto, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo código em causa, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem da alteração.

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o projeto de lei não contempla nenhuma norma sobre a matéria, pelo que se aplica o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário segundo o qual, «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),³ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

De acordo com as regras de legislativa aplicáveis, sugere-se que o artigo de alteração preceda o de aditamento.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ reconhece alguns direitos específicos às pessoas idosas, designadamente no âmbito da segurança social ([artigo 63.º](#)) e incumbe o Estado, no âmbito da proteção da família ([artigo 67.º](#)), de promover uma «política de terceira idade», a qual deve englobar medidas de carácter económico, social e cultural, como se estabelece no [artigo 72.º](#), dedicado à «Terceira idade». Como refere Rui

³ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Texto consolidado disponível no portal da Assembleia da República.

Medeiros, «A proteção da terceira idade não deve basear-se apenas na prestação de apoios materiais (embora isso seja importante para a segurança económica e social das pessoas idosas) mas também na adoção de medidas sociais e culturais tendentes a superar o isolamento e a marginalização social (participação ativa na vida da comunidade, continuação da ligação ao local e colegas de trabalho depois da reforma, criação de clubes culturais nos centros de terceira idade, organização de trabalho coletivo nos lares de idosos, etc.)⁵.»

No âmbito da tutela penal, é de referir que o [Código Penal](#)⁶ considera a idade da vítima como uma circunstância que determina o agravamento das penas aplicáveis a alguns tipos de crimes. É o caso dos crimes de ameaça, coação, casamento forçado e atos preparatórios do casamento forçado, por força do [artigo 155.º](#), dos crimes de sequestro e de burla qualificada, nos termos dos artigos [158.º](#) e [218.º](#), respetivamente, de crimes vários sexuais, por força do [artigo 177.º](#), n.º 1, alínea c), e ainda dos crimes de violência doméstica ([artigo 152.º](#)) e maus tratos ([artigo 152.º-A](#)). No entanto, em todos estes casos a idade é sempre referida em termos gerais, tanto incluindo pessoas muito jovens como muito idosas. Não há, relativamente a pessoas idosas, previsões específicas no Código Penal, diferentemente do que acontece com crianças e jovens, relativamente às quais estão previstos tipos específicos de crimes (como o abuso sexual de menor).

Nos termos do [artigo 11.º](#), cuja alteração se propõe, em regra, só as pessoas singulares são criminalmente responsáveis. No entanto, relativamente a um conjunto alargado de crimes determina-se que também há responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas⁷ (com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público), quando os mesmos sejam cometidos em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto:

⁵ MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2010.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22.03.2023.

⁷ Considerando-se equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto (n.º 5 do mesmo artigo).

- Por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança⁸; ou
- Sob a autoridade das pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes, e não se extingue com a cisão ou fusão da pessoa coletiva ou equiparada; já é, contudo, excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (n.ºs 5, 6 e 7 do mesmo artigo).

Estão incluídos na responsabilidade de pessoas coletivas e equiparadas os crimes de tráfico de órgãos humanos ([artigo 144.º-B](#)), intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos ([artigo 150.º](#)), maus tratos ([artigo 152.º-A](#)), violação de regras de segurança ([artigo 152.º-B](#)), intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários ([artigo 156.º](#)), escravidão ([artigo 159.º](#)), tráfico de pessoas ([artigo 160.º](#)), coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e abuso sexual de pessoa internada sendo a vítima menor (artigos [163.º](#) a [166.º](#)), e procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)), crimes contra a autodeterminação sexual ([artigos 171.º a 177.º](#)), vários crimes contra o património, como furto, abuso de confiança, dano, burla, extorsão ou usura, entre outros (artigos [203.º](#) a [206.º](#), [209.º](#) a [223.º](#), [225.º](#), [226.º](#), [231.º](#), [232.º](#)), discriminação e incitamento ao ódio e à violência ([artigo 240.º](#)), vários crimes de falsificação e vários crimes de perigo comum, como incêndio florestal ou poluição (artigos [256.º](#), [258.º](#), [262.º](#) a [283.º](#), [285.º](#)), associação criminosa ([artigo 299.º](#)), tráfico de influência ([artigo 335.º](#)), desobediência ([artigo 348.º](#)), violação de imposições, proibições ou interdições ([artigo 353.º](#)), falsidade de depoimento ou declaração ([artigo 359.º](#)), suborno ([artigo 363.º](#)), favorecimento pessoal ([artigo 367.º](#)), branqueamento ([artigo 368.º-A](#)) e alguns crimes de corrupção e peculato (artigos [372.º](#) a [377.º](#)).

O [artigo 11.º](#) sofreu várias alterações, a última das quais pela [Lei n.º 94/2021, de 21 de março](#), que aprovou medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção.

⁸ Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.

Para além do artigo 11.º, com a iniciativa objeto da presente nota técnica propõe-se modificar o [artigo 184.º](#) e o [artigo 218.º](#), ambos alterados pela última vez pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)⁹. O primeiro determina a agravação dos crimes de difamação, injúrias e publicidade e calúnia quando praticados contra as pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do [artigo 132.º](#)¹⁰ e o segundo prevê o crime de burla qualificada. Neste último, uma das circunstâncias que determina o agravamento da pena é o facto de o agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade, deficiência ou doença.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) revela, no seu portal, que em [2021](#) identificou 1529 idosos vítimas de crimes, na sua larga maioria de violência doméstica (de um total de 2814 crimes, 2153 foram crimes de violência doméstica).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

À luz do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)¹¹, a União Europeia (UE) «funda-se nos valores do respeito pela **dignidade humana**, da liberdade, da democracia, da igualdade, do **Estado de direito** e do **respeito pelos direitos do Homem** (...) numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a **justiça**, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres». Também o artigo 67.º do

⁹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

¹⁰ Membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas.

¹¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

[Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)¹² dispõe que a União «constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos **direitos fundamentais** e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros».

Existe, também, por parte da UE, uma preocupação em relação às pessoas mais indefesas, e assim, também em relação aos idosos, que se materializa em diversos preceitos do TUE e do TFUE incidindo em diferentes domínios como a proteção social, a luta contra a discriminação e a exclusão social¹³.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) (CDFUE)¹⁴ dedica artigos autónomos aos direitos das «pessoas idosas» bem como às «pessoas com deficiência» e o seu artigo 34.º, relativo ao direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais, particulariza algumas situações especial de vulnerabilidade como a **doença**, a **dependência** ou a **velhice**¹⁵.

Ainda que não exista no direito da UE um enquadramento específico que vá ao encontro da matéria em causa nesta iniciativa no [Livro Verde sobre o envelhecimento](#)¹⁶ apresentado em janeiro de 2021, a Comissão manifesta preocupação com as pessoas idosas «em matéria de **segurança**, uma vez que poderão ser alvo de **atividades criminosas organizadas**, como visitas domiciliárias com **fins fraudulentos**, embustes na via pública, **assaltos**, **furtos** por carteiristas ou **outras burlas e crimes**» acrescenta ainda que os «avanços tecnológicos poderão **umentar a vulnerabilidade das pessoas idosas**, nomeadamente nos casos em que estejam menos familiarizadas (...) com ferramentas digitais, ou em que tenham um acesso limitado a tecnologia digital»

¹² https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹³ O n.º 4 do artigo 3.º do TUE dispõe que a União «combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais (...)». O combate à discriminação em razão da idade é referido no artigo 10.º e 19.º do TFUE. A luta contra a exclusão social bem como a proteção social encontram previsão no artigo 9.º e alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 153.º do TFUE.

¹⁴ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

¹⁵ A CDFUE dispõe no seu artigo 25.º que a União «reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural», estabelecendo no seu artigo 34.º que a UE «reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a (...) dependência ou velhice, (...)». Determina ainda que com vista a «lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social (...) destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes (...)».

¹⁶ https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/com_2021_50_f1_green_paper_pt.pdf

tornando-as mais expostas, como se verificou durante a pandemia e nos períodos de confinamento, «a **fraudes, burlas e práticas comerciais desonestas**».

Também se refere o agravamento da situação de vulnerabilidade em pessoas idosas que sofrem, nomeadamente de problemas de saúde ou de uma deficiência, e que por isso «poderão necessitar de assistência diretamente relacionada com a sua **proteção pessoal** ou com a **proteção do seu património**, como a gestão dos assuntos financeiros ou dos tratamentos médicos». Acrescenta ainda que a vulnerabilidade das pessoas idosas as expõe ao «**risco de maus-tratos**, que poderão assumir, entre outras, a forma de **negligência** ou **violência física** ou **psicológica**».

Nas [conclusões](#), de outubro de 2020, sobre os direitos humanos, a participação e o bem-estar das pessoas idosas na era da digitalização, o Conselho:

- Convida a Comissão a considerar a possibilidade de dedicar um capítulo do seu [Livro Verde sobre o envelhecimento](#)¹⁷ aos **direitos das pessoas mais velhas**, incluindo as **pessoas idosas com deficiência**;
- Apela que os Estados-Membros e a UE, enquanto [partes](#) na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), assegurem que as medidas relacionadas com a tomada de decisões e a capacidade jurídica das pessoas idosas com deficiência englobem **regimes de proteção adequados e eficazes para prevenir abusos**;
- Insta que os Estados-Membros e a Comissão Europeia tenham em consideração, na definição de **políticas que afetem direta ou indiretamente as pessoas mais velhas**, que as condições de vida das pessoas idosas diferem bastante e dependem de várias circunstâncias e fatores;
- Faz também referência aos compromissos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) da Estratégia de Implementação Regional (RIS) do Plano Internacional de Ação de Madrid sobre o Envelhecimento (MIPAA) que apelam nomeadamente à eliminação da **discriminação em razão da idade**, e à **eliminação da negligência, dos maus-tratos e da violência contra as pessoas idosas**.

¹⁷ https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/com_2021_50_f1_green_paper_pt.pdf

Por último, apenas referir que no âmbito da crise provocada pela COVID-19, a [Agência dos Direitos Fundamentais da UE](#)¹⁸ publicou o seu [terceiro relatório](#)¹⁹ sobre as implicações das medidas que os Estados-Membros implementaram para proteger a saúde pública durante a pandemia e examina os seus impactos nos **direitos fundamentais**, nomeadamente das **pessoas idosas**.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

O [article 11.](#) da [Constitution coordonnée](#)²⁰ (Constituição coordenada) afirma que a titularidade dos direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos deve ser garantida sem discriminação.

O primeiro parágrafo do [article 22ter.](#) expressa que todas as pessoas com deficiência têm direito à plena inclusão na sociedade, incluindo o direito a um alojamento razoável. Por sua vez, o [article 23.](#) preceitua sobre a dignidade da pessoa humana, na seguinte forma: «Todas as pessoas têm o direito de ter uma vida conforme à dignidade humana. Para esse efeito, a lei, o decreto ou a norma referida no [article 134.](#) garantem, tendo em conta as obrigações correspondentes, os direitos económicos, sociais e culturais e determina as condições do seu exercício.

Estes direitos compreendem, designadamente:

(...)

2.º o direito à segurança social, à proteção da saúde e à assistência social, médica e jurídica;

3.º o direito a uma habitação decente;

4.º o direito à protecção de um ambiente saudável;

5.º o direito ao desenvolvimento cultural e social;

¹⁸ <https://fra.europa.eu/en/news/2020/respect-older-peoples-rights-when-exiting-covid-19-pandemic>

¹⁹ https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-coronavirus-pandemic-eu-bulletin-june_en.pdf

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 22/03/2023.

6º o direito às prestações familiares».

Positiva o [article 5.](#) do [Code pénal](#) (Código Penal) que toda a pessoa coletiva é criminalmente responsável pelas infrações que estejam intrinsecamente ligadas à realização do seu objeto ou à defesa dos seus interesses, ou cujos factos concretos demonstrem que foram praticados por sua conta.

São equiparadas a pessoas coletivas: as sociedades simples; as sociedades em formação.

Todavia, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas²¹ não exclui a das pessoas singulares autoras dos mesmos factos ou que neles tenham participado.

Na ordem jurídica deste país, **não existem normas específicas no domínio jurídico-penal, que regulem a proteção das pessoas idosas.** Pelo que temos de recorrer às disposições comuns.

Assim:

Quanto aos atos de injúria, difamação e de burla encontram-se tipificados, sob as diferentes formas, que a sua prática pode assumir, nos diversos artigos do Código Penal, a saber:

- O [article 453bis.](#) determina a agravação do mínimo das penas correccionais²² para o dobro aplicadas para os factos típicos e ilícitos contra a honra ou consideração da pessoa como a difamação, calúnia ou injúria quando um dos móveis do autor for o ódio, desprezo ou a hostilidade em relação a uma pessoa devido à sua alegada raça, cor da pele, ascendência, origem nacional ou étnica, nacionalidade, sexo, gravidez,

²¹ Dispõe o [article 7bis.](#) que, as penas aplicáveis às infrações cometidas pelas pessoas coletivas, à exceção das pessoas coletivas de direito público, em matéria criminal, correccional e de polícia são: a multa e o confisco especial, e em matéria criminal e correccional: a dissolução, a proibição de exercer uma atividade abrangida pelo objecto social, com exceção das atividades que se inscrevem no âmbito de uma missão de serviço público; o encerramento de um ou mais estabelecimentos, salvo se se tratarem de estabelecimentos em que sejam exercidas atividades que se enquadrem no âmbito de uma missão de serviço público.

²² O [article 1.](#) do Código Penal descreve as três tipologias de infrações existentes neste ordenamento jurídico, são elas: os crimes, os delitos e as contravenções. O crime é punível com uma pena criminal, o delito por uma pena correccional e a contravenção por uma pena de polícia. Como resulta do [article 7.](#) do mesmo código, uma das penas aplicáveis às infrações cometidas pelas pessoas singulares é, em matéria criminal, a reclusão (réclusion) ou a detenção (détention) e em matéria correccional e de polícia, a prisão (*emprisonnement*).

Dispõe o primeiro parágrafo do [article 25.](#) do mesmo código que, a duração da pena de «*emprisonnement correctionnel*» prisão correccional, salvo os casos previstos na lei, varia entre os oito dias e os cinco anos.

parto, amamentação, procriação medicamente assistida, parentalidade, alegada mudança de sexo, identidade de género, expressão de género, características sexuais, orientação sexual, estado civil, nascimento, idade, património, convicção religiosa ou filosófica, estado de saúde, deficiência, língua, convicção política, filiação sindical, característica física ou genética ou origem e condição sociais, quer esta característica esteja presente de forma evidente ou presumida pelo autor.

O mesmo se aplica quando um dos motivos do autor consiste num suposto vínculo ou ligação entre a vítima e uma pessoa contra a qual nutre ódio, desprezo ou hostilidade relativamente a uma ou mais das características reais ou presumidas supra enunciadas.

- O [article 496](#) explana o crime de burla como qualquer pessoa que, com o objetivo de se apropriar de algo pertencente a outra pessoa, faça com que lhe sejam dados ou entregues fundos, mobiliário, títulos, rendimentos, quer utilizando nomes falsos ou falsas qualidades, quer empregando manobras fraudulentas para persuadir as pessoas da existência de falsas empresas, de um poder ou crédito imaginário, para dar origem à esperança ou medo de um sucesso, de um acidente ou qualquer outro evento imaginário ou para abusar da sua confiança ou fiabilidade, será punido com uma pena de prisão²³ de um mês a cinco anos e uma multa de 26 euros a 3 000 euros.

A tentativa é punível com uma pena de prisão de oito dias a três anos e multa de 26 euros a 2 000 euros.

Se estes factos forem praticados contra uma pessoa com uma situação de vulnerabilidade em razão da idade, gravidez, doença, enfermidade ou deficiência física ou mental fosse aparente ou conhecida do autor, este último é punido com uma pena de prisão entre seis meses e cinco anos e uma multa entre 26 euros e 3 000 euros.

ESPANHA

O n.º 1 do [artículo 10](#) da [Constitución Española](#)²⁴ reconhece que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhes são intrínsecos, o livre desenvolvimento da

²³ No original «*emprisonnement*».

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 22/03/2023.

personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamento da ordem política e da paz social.

No que respeita às pessoas idosas, prescreve o [artículo 50](#) da Constituição que, os poderes públicos garantem, através de pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade. Além disso, e independentemente das obrigações familiares, promovem o seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atendem aos seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e de lazer.

O [artículo 22.](#) da [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), del Código Penal elenca as diferentes circunstâncias agravantes da responsabilidade criminal, sendo que uma destas é, em conformidade com a alínea 4.^a, a prática do facto típico e ilícito por motivos racistas, antisemitas, anti gitanos ou outros tipos de discriminação relacionados com a ideologia, religião ou crença da vítima, a etnia, raça ou nação a que pertence, o sexo, a idade, orientação ou identidade sexual ou de género, razões de género, aporofobia ou de exclusão social, doença ou deficiência, independentemente dessas condições ou circunstâncias se encontrarem presentes na pessoa sobre a qual recai o facto.

O n.º 1 do [artículo 66.](#) dita respetivamente que, na aplicação da pena, tratando-se de crimes dolosos, os juízes ou tribunais observam várias regras, sendo que duas dessas, como apresentam as alíneas 3.^a e 4.^a, quando se verifique uma ou duas circunstâncias agravantes, a pena a aplicar é agravada em metade àquela que é fixada na lei para esse crime, e quando se observam mais de duas circunstâncias agravantes e não se verifique nenhuma atenuante, pode ser aplicada a metade da pena em grau²⁵ superior à prevista na lei.

²⁵ Delimita o [artículo 33.](#) conjugado com os [artículos 39. a 49.](#) do Código Penal que, em função da sua natureza e duração, as penas classificam-se em graves, menos graves e leves.

Correspondem as **penas graves aplicáveis a pessoas singulares**, entre outras: a prisão permanente passível de revisão; a prisão superior a cinco anos; a privação de direitos absoluta e as privações especiais de direitos por tempo superior a cinco anos; e a proibição de comunicar com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas o juiz ou tribunal, por tempo superior a cinco anos.

São **penas menos graves**: a prisão de três meses até cinco anos; as privações especiais de direitos até cinco anos; e a proibição de comunicar com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas o juiz ou tribunal, por tempo de seis meses a cinco anos.

No que concerne à responsabilidade criminal das pessoas coletivas, esta é, conforme o preceituado no [artículo 31 ter.](#) conjugado com o n.º 1 do [artículo 31 bis.](#), exigível sempre que uma infração foi cometida por quem exerce os cargos ou funções como representantes legais ou membros de um órgão da pessoa coletiva, que tomem decisões em nome da pessoa coletiva ou tem poderes de organização e de controlo na mesma; no exercício das atividades sociais e por conta e em benefício direto ou indireto das mesmas; mesmo quando a pessoa singular responsável não tenha sido determinada ou não tenha sido possível intentar uma ação contra ela.

Relativamente aos crimes de injúria e de difamação, estes encontram-se tipificados e definidas as respetivas penas no *Título XI – Delitos contra el honor: [artículos 205. a 216.](#)* (Crimes contra a honra) do Livro II, e as burlas na *Sección 1.ª – De las estafas (burlas): [artículos 248. a 251 bis.](#)* do *Capítulo VI – De las defraudaciones* (Das fraudes) do *Título XIII - Delitos contra el patrimonio y contra el orden socioeconómico* (Crimes contra o património e contra a ordem socioeconómica).

FRANÇA

O [article PREAMBULE](#) da *Constitution du 27 octobre 1946*²⁶ (Constituição de 27 de outubro de 1946) proclama que, todo o ser humano é, sem distinção de raça, religião ou crença, titular de direitos alienáveis e sagrados. E reafirma solenemente os direitos e liberdades do homem e do cidadão consagrados na [Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789](#) (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) e os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República.

As **penas leves** resultam na proibição de aproximar ou de comunicar com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas o juiz ou tribunal, por um período de um mês a menos de seis meses; e a multa até três meses.

No que respeita a **penas aplicáveis às pessoas coletivas, estas têm todas a classificação de graves**, estas podem ser, entre outras: a multa por quotas ou proporcional; a dissolução da pessoa coletiva, que resulta na perda definitiva da sua personalidade jurídica, bem como da sua capacidade de agir nas relações jurídicas, ou de exercer qualquer tipo de atividade, ainda que lícita; e a suspensão das atividades por um período não superior a cinco anos.

²⁶ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 22/03/2023.

Nos termos do [article 121-2](#) do [Code pénal](#), as pessoas coletivas, à exceção do Estado, são criminalmente responsáveis²⁷, segundo o preceituado nos [articles 121-4](#), [121-5](#), [121-6](#) e [121-7](#), pelas infrações praticadas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes.

No entanto, as autarquias locais e os seus agrupamentos apenas respondem criminalmente pelas infrações cometidas no exercício de atividades suscetíveis de serem objeto de contratos de delegação de serviço público.

A responsabilidade criminal das pessoas coletivas não exclui a das pessoas singulares autoras ou cúmplices dos mesmos factos, sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do [article 121-3](#).

As disposições do mesmo código que definem as circunstâncias agravantes das penas, em concreto os [articles 132-76](#) e [132-77](#) não mencionam a idade como uma das razões para o agravamento das penas.

Por sua vez, o [article 225-1](#) do Código Penal, norma que apresenta a noção legal de discriminação realizada entre as pessoas singulares como coletivas, segundo o qual constitui uma discriminação todo o ato que resulte numa diferenciação feita entre as pessoas singulares com base na sua origem, sexo, situação familiar, gravidez, aparência física, particular vulnerabilidade resultante da situação económica, aparente ou conhecida do agente, apelido, local de residência, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de género, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, o seu estatuto de denunciante, facilitador ou pessoa em contato com um denunciante na aceção, respectivamente, do n.º I do [article 6](#) e dos pontos 1º e 2º do [article 6-1](#) da [Loi n° 2016-](#)

²⁷ Os [articles 131-37 a 131-49](#) especificam a natureza das penas que podem ser aplicadas às pessoas coletivas que, de acordo com o [article 131-37](#), estas podem consistir na multa e na sanção reparação quando os atos praticados sejam puníveis com penas criminais ou correccionais. O [article 131-39](#) enuncia que, quando a lei assim o prevê em relação a uma pessoa coletiva, um crime ou delito pode ser sancionado com uma ou mais penas, entre as quais: a dissolução, quando a pessoa coletiva tenha sido criada ou, no caso de um crime ou delito punível relativamente a pessoas singulares por uma pena de *emprisonnement* (prisão) superior ou igual a três anos, desviada do seu objeto para o cometimento dos factos; a interdição, a título definitivo ou por uma duração máxima de cinco anos, de exercer direta ou indiretamente uma ou mais atividades profissionais ou sociais; controlo judicial por um período máximo de cinco anos; o encerramento definitivo ou por um período máximo de cinco anos dos estabelecimentos, ou de um ou mais estabelecimentos da empresa que tenham sido utilizados na prática da infração; ou a exclusão, a título definitivo ou por um período máximo de cinco anos, dos contratos públicos.

[1691 du 9 décembre 2016](#) relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique (1), a capacidade de se expressar numa língua diferente do francês, pertença real ou presumida a um grupo étnico, nação, raça ou determinada religião de uma pessoa singular ou de membros da pessoa coletiva.

Existe um conjunto de artigos insertos neste código que prescreve a agravação das penas em razão da situação da particular vulnerabilidade da vítima, devida à sua idade, doença, enfermidade, deficiência física ou psíquica ou gravidez, seja esta presumida ou conhecida do agente, *in casu*, os crimes de abuso fraudulento do estado de ignorância ou de fraqueza, de furto, de extorsão e de burla, os quais são tipificados, respetivamente, no primeiro parágrafo do [article 223-15-2](#), de acordo com o seu teor a sanção é três anos de prisão²⁸⁻²⁹ e multa de 375 000, no ponto 2º do [article 311-5](#), preceito que baliza a pena de prisão de sete anos e de multa de 100 000 euros, no ponto 2º do [article 312-2](#), o qual decide a aplicação de uma pena de prisão de 10 anos e de multa de 150 000 euros, e no ponto 4º do [article 313-2](#) prescreve a pena de prisão de sete anos e de multa de 750 000 euros.

Organizações internacionais

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou pelo anexo à [Resolução da Assembleia Geral n.º 46/91](#)³⁰, os [Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas](#)³¹.

²⁸ No original «*emprisonnement*».

²⁹ No domínio jurídico-penal francês existem, em conformidade com o [article 111-1](#) do Código Penal, três tipologias de infrações penais que são classificadas, de acordo a sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções (da mais grave para a menos grave).

O [article 111-2](#) do mesmo diploma estatui que a tipificação de crimes e delitos e respetivas penas aplicáveis aos seus autores é feita por lei, sendo as contravenções e respetivas sanções determinadas por regulamento.

As penas correccionais pela prática de delitos (infração penal de média gravidade) são, conforme estabelecem os [articles 131-3 a 131-9](#) e [131-10 a 131-11](#) do Código Penal, uma das penas correccionais aplicadas às pessoas singulares é a pena de prisão (*emprisonnement*), cuja escala vai desde os dois meses até 10 anos.

A pena de prisão pode ser imposta com uma ou mais penas acessórias.

³⁰ Em <https://undocs.org/en/A/RES/46/91>, consultada a 22/03/2023.

³¹ Em português, acessíveis em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>, consultados a 22/03/2023.

A nível da União Europeia, o [artigo 25.º](#) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia expressa que, «A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas reconhecer e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural».

Pelo n.º 44 da [Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de setembro de 2015](#)³², relativo ao relatório sobre a implementação, os resultados e a avaliação global do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre as Gerações, 2012 são acolhidos os [Princípios Orientadores para um Envelhecimento Ativo e a Solidariedade entre Gerações](#)³³, aprovados de comum acordo pelos Comitês do Emprego e da Proteção Social.

Sobre o envelhecimento da população foram aprovados, entre outros, a [Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de julho de 2021](#), sobre um velho continente a envelhecer — possibilidades e desafios relacionados com a política de envelhecimento após 2020, e o [LIVRO VERDE SOBRE O ENVELHECIMENTO](#) Promover a responsabilidade e a solidariedade entre gerações

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria – direitos fundamentais de idosos -, se encontram pendentes o [Projeto de Lei n.º 676/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Cria a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior* e o [Projeto de Lei n.º 678/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes*.

³² Diploma acessível no sítio da Internet da [Eur-Lex](#) (<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>) em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52015IP0309>, consultado a 22/03/2023.

³³ Disponíveis nas págs. 7 a 11 do [documento](#), consultado a 22/03/2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura, foi apresentado, com o mesmo objeto, o [Projeto de Lei n.º 991/XV/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *Agravamento de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos (54.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)*, o qual caducou a 28-03-2022.

Conforme mencionado na exposição de motivos da presente iniciativa, na XIII Legislatura, foi apreciado, sobre matéria idêntica, o [Projeto de Lei n.º 62/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *41ª Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos*, tendo caducado em 24-10-2019.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 15 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve, como resultado, uma valoração neutro do impacto de género, o que se considera consentâneo com teor da iniciativa, parecendo apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – **Relatório Portugal mais velho.** [Em Linha]. Lisboa : APAV, 2020. [Consult. 13 mar. 2023]. Disponível em: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133010&img=19238&save=true>>.

Resumo: «Partindo da consciencialização de que a violência contra pessoas idosas é, simultaneamente, um fenómeno crescente e um fenómeno invisível e de que é absolutamente necessário inverter aquela visão negativa das pessoas idosas, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) propôs-se a fazer, com o apoio da Fundação Calouste Gulbenkian, o que o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida chamou a necessária *reflexão ética e humanista, que identifique os desafios e indique os princípios éticos orientadores da atuação do Estado, das comunidades intermédias locais, das famílias e dos prestadores de cuidados*. Esta reflexão, exposta no presente Relatório, partiu de uma seleção de matérias diretamente relacionadas com a violência contra pessoas idosas, mas também de outras que, embora não diretamente conexas com aquele fenómeno, são igualmente pertinentes por se entender que a violência contra pessoas idosas, ou pelo menos parte dela, é uma manifestação da generalizada perceção negativa e dos constantes atropelos à autonomia das pessoas idosas.» Destaque-se, na presente obra, o capítulo 10 – Legislação específica para a proteção das pessoas idosas, que passa em revista: os princípios do sistema internacional de Direitos Humanos; legislação de âmbito nacional; as normas penais específicas relacionadas com pessoas idosas. O volume termina com uma extensa lista de bibliografia sobre o tema.

CARVALHAS, Neuza – Crimes cometidos contra idosos. **O direito dos mais velhos.** [Em Linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2020. P. 201-228. [Consult. 13 mar. 2023]. Disponível em: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129744&img=15174&save=true>>.

Resumo: O presente estudo visa contribuir para a análise da criminalidade praticada contra os idosos, fenómeno que, não sendo novo, tem nos últimos anos atingido

proporções cada vez mais preocupantes, importando, por esse motivo, que lhe seja dada uma maior atenção por parte dos diversos operadores do Direito. A autora entendeu como fundamental apreciar o conceito de vítima e os diferentes meios internacionais e nacionais de proteção. Alerta, depois, para a necessidade de reconhecimento e consciencialização de que a população idosa em Portugal é, cada vez mais, alvo de situações de violência, nas vertentes física, psicológica, financeira, sexual e negligente, demonstrando essa realidade através dos vários estudos de natureza estatística realizados nos últimos anos. Enquadra juridicamente os crimes praticados contra os idosos, tripartindo-os em crimes patrimoniais, pessoais e sexuais. Após a análise dos diferentes tipos criminais, identifica e caracteriza as técnicas e formas processuais que simultaneamente ajudam na recolha de prova e permitem alcançar uma maior celeridade e eficácia na proteção dos idosos. No mesmo volume, destaque também para o capítulo «Crimes cometidos contra idosos: enquadramento jurídico, prática e gestão processual» (páginas 167-200), da autoria de Diana Fernandes.

DIAS, Isabel [et al.] – **Harmed [Em linha] : o abuso de idosos : determinantes sociais, económicas e de saúde : relatório final, junho 2020**. Porto : Universidade do Porto. Faculdade de Letras ; Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto, 2020. [Consult. 13 mar. 2023]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137402&img=25630&save=true>>.

Resumo: O presente relatório resulta da investigação realizada no âmbito de um projeto da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, em parceria com o Instituto de Saúde Pública da mesma universidade, que decorreu entre 2016 e 2020. O projeto em causa teve como objetivo avaliar as determinantes sociais, económicas e de saúde do abuso de idosos em contexto de crise em Portugal, procurando «evidenciar os efeitos da crise socioeconómica na população mais velha (60 e mais) e sua relação com o abuso de idosos, pelo que a sua relevância social reside no contributo que pode ter para colmatar a escassez de estudos e de investigação empírica que se observa, na sociedade portuguesa, acerca da referida relação, mas também na definição de um conjunto de recomendações dirigidas a todos os profissionais, em geral, e aos decisores de políticas sociais para a população idosa, em particular.» Nesse sentido, a investigação procurou: «identificar os fatores que aumentam o risco de exposição de pessoas mais velhas a

diferentes tipos de abuso e sua prevalência; avaliar as suas condições socioeconómicas e se o seu declínio conduziu à ocorrência de comportamentos agressivos e abusivos (e.g. abuso físico, psicológico, financeiro, sexual); analisar os indicadores gerais de saúde e em que medida o seu agravamento, por força do avançar da idade e de patologias diversas, os tornou mais vulneráveis à violência; caracterizar as áreas de residência dos idosos de acordo com o seu estatuto socioeconómico; avaliar se houve alteração da prevalência, dinâmicas e tipo de abusos entre os indivíduos da coorte EPIPorto que participaram no projeto “Abuse of the elderly in the European region”». No capítulo 13 (p. 120-127) são abordadas as «Formas de violência na idade avançada: agressores e fatores de risco», com análise individualizada da violência conjugal, violência dos descendentes sobre pais idosos, violência perpetrada por cuidadores formais e informais, e violência perpetrada por desconhecidos. No capítulo seguinte (p. 128-130), são analisadas as reações das vítimas aos abusos. Neste aspeto, os autores concluem que «o medo, a vergonha, a culpa, são identificados no discurso dos entrevistados como sentimentos que impedem as vítimas de reagir à violência que lhes é infligida, incapacitando-as, ao mesmo tempo, para a procura de ajuda nas redes de apoio, familiares, amicais ou sociais, mas também para a denúncia das situações vivenciadas». Isto justifica a necessidade de proatividade do Estado, das forças de segurança pública e profissionais de saúde, e das redes familiares e comunitárias, assunto tratado no capítulo 16 (p. 144-154). Em relação à perceção dos entrevistados sobre o tema do abuso, os autores concluem que «os discursos apontam para a noção de abuso de idosos simultaneamente como crime e violação de direitos humanos, mas também para algum desconhecimento da legislação que protege os seus direitos fundamentais. Entre as razões mais apontadas para a ocorrência de abusos destaca-se a assimetria de poder entre as vítimas e os agressores, que é agravada pela vulnerabilidade crescente dos mais velhos; a dependência, por vezes mútua, entre ambos; e a ausência de suporte familiar associada ao declínio do estatuto social dos idosos». Os autores assinalam que «do confronto analítico com a definição dos diferentes tipos de abuso, os entrevistados não só identificam os tipos mais comuns (o abuso físico, psicológico, financeiro, sexual e a negligência), como descrevem uma série de condutas que ilustram a sua severidade e gravidade», e concluem estar muito presente, no discurso dos entrevistados, «o sentimento de insegurança, principalmente nos idosos que são vítimas de violência, pelo que é muito enfatizado o papel do Estado, que deve responder, em primeira instância, às necessidades de proteção e bem-estar

geral desta população, através de um conjunto de medidas promotoras da sua segurança e inclusão social. Embora revelem um desconhecimento relativo da legislação e das associações que intervêm neste âmbito, é ainda enfatizada a necessidade de intervenção junto dos agressores e de formação especializada dos profissionais das forças de segurança pública e da saúde, dado o seu papel crucial na linha da frente da emergência social junto da população mais velha.»

MACHADO, Miguel da Câmara – Idosos agentes e vítimas de crimes. In **Direito e direitos dos idosos**. Lisboa : AAFDL, 2020. P. 269-316 . ISBN: 978-972-629-401-6. Cota: 200/2020.

Resumo: O presente estudo integra um volume inteiramente dedicado às questões do envelhecimento e da condição da pessoa idosa, numa perspetiva transversal aos diferentes ramos do direito, e no cruzamento do direito nacional com os instrumentos jurídicos internacionais e europeus. Este artigo, em concreto, pretende analisar o idoso na dupla perspetiva de agente e vítima de crime, considerando que, «com o envelhecimento da população portuguesa e as características sociodemográficas do nosso país, ambas as realidades são cada vez mais importantes, sendo estatisticamente relevantes os casos em que idosos são vítimas de crimes.» O artigo começa por determinar a figura do idoso à luz do Código Penal, onde a expressão consagrada é a de «vítimas especialmente vulneráveis [...] em função da idade», concluindo o autor haver aí «escassa ou inexistente autonomização da sua figura, assim como no Código de Processo Penal ou no Código de Execução das Penas. Em todo o caso, entende que a «[senior]idade» pode ser considerada «uma atenuante ou uma agravante na análise de um facto típico e ilícito. Normalmente é vista como *atenuante* quando estamos a falar de um *criminoso-idoso*, e é vista como *agravante* quando falamos de um *idoso-vítima*». Nos casos em que o idoso é vítima, a Lei n.º 96/2017 determina a classificação do crime como «crimes de prevenção prioritária», que «têm que ter novos mecanismos de prevenção a desenhar e construir pelos criadores, intérpretes e aplicadores do Direito.» Esta perspetiva, de resto, acompanha diversas recomendações internacionais «que apontam no sentido de se dever tipificar e prever regimes penais especiais para enquadrar os comportamentos considerados “*elder abuse*”», sejam ofensas por negligência, físicas, emocionais ou psicológicas, ou patrimoniais ou financeiras.